

PARECER JURÍDICO Nº 884/2022-PGM

Município de Cametá/PA

Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Licitação

Processo: 3.677/2022

**Parecer jurídico - licitação na modalidade
Pregão Eletrônico-análise da minuta do
edital-ata de registro de preços-
Possibilidade.**

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação-CPL, pedido de parecer, relativo ao processo administrativo nº. 3.677/2022, que trata da abertura de licitação para, Registro de preços para eventual aquisição de 05 (cinco) ambulanchas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Cametá.

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja Pregão Eletrônico, e solicita aprovação jurídica da minuta do instrumento convocatório e da respectiva ata de registro de preços, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93.

É o breve relato.

Da Fundamentação

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, sem se ater aos aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

O processo teve início com as requisições formuladas pela Secretaria de Saúde-SMS, descrevendo suas necessidades e justificando suas pretensões.

A requisição foi protocolada e na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória ou através de contratação direta.

Nessa esteira, constam dos autos: a indicação, pelo contador responsável das dotações orçamentárias por onde correrão as despesas; a existência de previsão dos recursos financeiros necessários para o custeio das despesas, confirmada pela Secretaria responsável, e a autorização da autoridade competente para que seja dada continuidade ao processo.

O Setor de Licitações e Compras sugeriu que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, justificando que o objeto classifica-se como contratação de serviço de natureza comum, podendo ser

objetivamente definido no edital, atendendo ao que dispõe a Lei nº 10.520/02, para mais, esta modalidade proporciona a conclusão mais célere ao processo, além de promover considerável economia.

Foi elaborada a minuta do edital na modalidade Pregão Eletrônico SRP, do tipo **MAIOR DESCONTO POR ITEM**, bem como da respectiva ata de registro de preços, para atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde interessada.

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de processo licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico para atender ao interesse da Secretaria de Saúde, há que se registrar algumas considerações.

A Lei nº 10.520/02, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

Por seu turno, o Decreto Federal nº. 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal, utilizada em homenagem ao princípio da simetria, reza que:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

In casus, é perfeitamente possível à utilização da legislação federal, no caso de omissão do Legislador Municipal. Tudo isso, em consonância

ao princípio da simetria e pacto federativo, o que não isenta o Poder Público Municipal em legislar de forma específica aos seus interesses em matéria de licitações.

Considerando, no mais, que a opção pelo Pregão Eletrônico decorre da sua prerrogativa de escolha que possui a Administração e obrigatoriedade legal, já que, pois essa é uma alternativa do contratante quando o objeto for comum o bastante para ser definido e encontrado no mercado, de forma simples e objetiva.

Com os avanços das tecnologias de informações materializados, sobretudo, na rede mundial de computadores o pregão eletrônico estar se tornando uma modalidade mais prática, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja garantir, a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de qualquer interessado que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública. Além de ser eminentemente público e aberto, não resultando, desta forma, em qualquer prejuízo para a administração, eis porque se justifica a viabilidade do pregão na forma eletrônica, optando-se, pela utilização desta modalidade.

Considerando, por fim, ainda, que é sabido e notório, que a realização do Pregão na sua forma Eletrônica, tem inúmeras vantagens para os órgãos públicos, a exemplo desta Prefeitura, especialmente no âmbito do cumprimento contratual, por conta, em grande parte, da distância, vindo a resultar em vantagens a participação de um numero maior de interessados.

Portanto, não se verifica nenhum óbice para a utilização da modalidade Pregão na forma Eletrônica, para realizar a licitação necessária para o atendimento às pretensões da Secretaria solicitante.

Sendo Assim, a escolha da modalidade Pregão Eletrônico é a que melhor se adapta a aquisição do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.

Isto posto, entendemos que seja mais vantajoso para o Município efetuar a licitação com vistas a realizar o registro de preços, tendo em vista a imprevisibilidade do montante total a ser efetivado durante o período contratual, o qual poderá ficar aquém ou além da estimativa da Secretaria de Saúde.

Não obstante, orientamos apenas ao Pregoeiro e sua equipe de apoio para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº 10.520/02 e da Lei nº 8.666/93, suplementarmente, sob pena, de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais.

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei Nº. 8.666/93.

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem dos seguintes elementos nos editais de licitação, podendo estes ser suprimidos ou acrescidos, conforme o caso:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (VETADO)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo: a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; c) critério de atualização

financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que está Procuradoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

Da análise da minuta da ata de registro de preços vinculada ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que a mesma observa os requisitos mínimos exigidos pelas disposições legais pertinentes, não sendo necessária nenhuma correção.

Conclusão

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria pela legalidade da escolha da modalidade Pregão Eletrônico para o desenvolvimento da licitação que se inicia e pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e da respectiva ata de registro de preços, não existindo óbices para o prosseguimento do processo licitatório.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cametá, 26 de agosto de 2022.

ALTINO CRUZ E SILVA
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PA nº. 17.057